



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10073/000.555/90-81

AF.

Sessão de 06 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.315

Recurso nº: 64.765 - IRPF - EX: 1986.

Recorrente: MARCOS CHIARÍSSIMO CARAVIERI

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ).

CÉDULAS "C" E "F" - Decorrência.

Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgada improcedente, em parte, a omissão de receita levada a efeito no processo instaurado contra a pessoa jurídica, torna-se cabível, na mesma proporção, o lançamento reflexo procedido contra a pessoa física do sócio sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS CHIARÍSSIMO CARAVIERI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.282, de 06 de novembro de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RE-
LATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073-000.555/90-81

RECURSO Nº: 64.765

ACORDÃO Nº: 101-82.315

RECORRENTE: MARCOS CHIARÍSSIMO CARAVIERI

R E L A T Ó R I O

MARCOS CHIARÍSSIMO CARAVIERI, CPF nº 15.375.987-91, foi notificado pelo auto de infração de fls. 03/04 a recolher aos cofres públicos a importância de 3.079,64 BTNF, relativo ao imposto de renda suplementar devido no exercício de 1986, ano-base de 1985, acrescidos dos encargos legais cabíveis, em virtude de inclusão nas cédulas "C" e "F" das respectivas declarações de rendimentos de parte da receita omitida apurada em ação fiscal na pessoa jurídica da qual é sócio-cotista - CERÂMICA VALE DO PARAÍBA LTDA., - a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da sociedade, que é de 50%, nos termos preconizados nos artigos 397 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.895/81.

Contestando a exigência, o autuado apresentou a impugnação de fls. 35, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos na impugnação apresentada no processo principal, protocolizada sob o nº 10073-000.058/90-47, do qual este é mera decorrência.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, com base nos fundamentos destacados na decisão de fls. 45/46, e sintetizados na ementa a seguir:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - AI.

Reflexo do Auto de Infração na área do IRPJ.

Acórdão nº 101-82.315

Exercício de 1986, ano-base de 1985.
Impugnação procedente, em parte."

Inconformado, o contribuinte ingressou com o recurso voluntário de fls. 49, onde requer a reforma da decisão de primeiro grau, arrolando as mesmas razões constantes da peça recursal apresentada no processo matriz.

É o relatório.

V _ O _ T _ O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e observou os demais pressupostos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da ação fiscal levada a efeito na empresa da qual o contribuinte é sócio, formalizada no processo nº 10073/000.058/90-47.

Os argumentos contestatórios expendidos pelo recorrente, tanto na impugnação como no recurso apresentados neste processo, cingiram-se ao fundamento fático da exigência da qual se origina, nos mesmos termos em que foram colocados no processo principal.

Como matéria já foi objeto de amplo exame, por ocasião do julgamento do processo matriz, em sessão realizada em

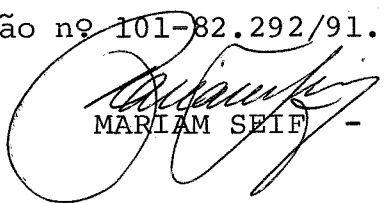


Acórdão nº 101-82.315

06.11.91, entendemos incabível a reabertura da discussão neste processo, tendo em vista que se trata de mero reflexo daquele.

unanimidade
Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos da decisão consubstancia da no Acórdão nº 101-82.292/91.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo nº 10073/000.057/90-84, formalizada no Acórdão nº 101-82.292, de 06.11.91, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão por que dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.292/91.



MARIAM SEIF - RELATORA